

Ministério Público do Estado do Espírito Santo Promotoria de Justiça de São Gabriel da Palha 1º Promotor de Justiça

AO R. JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

GAMPES: 2024.0008.1762-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infraassinado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, 129, inciso III e 37, *caput* e § 40 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; no art. 1°, inciso IV da Lei n.º 7.347/85, promover a presente

> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** COM TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

em face do

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 27.174.143/0001-76, com sede à Praça Vicente Glazar, 159, Bairro Glória, São Gabriel da Palha/ES, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I) DOS FATOS

Foi instaurada ex officio, nesta Promotoria de Justiça, a notícia de fato GAMPES MPES Nº 2024.0008.1762-20 que serve de base à presente exordial, para apuração dos exorbitantes e desnecessários gastos para a realização da festa em comemoração aos 61 anos de emancipação político-administrativa do Município de São Gabriel da Palha no ano de 2024.

Dentre a programação das festividades, estão previstos os shows dos artistas de renome nacionais Bruna Karla, Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, para os dias 09, 10, 11 e 12 de maio, respectivamente.

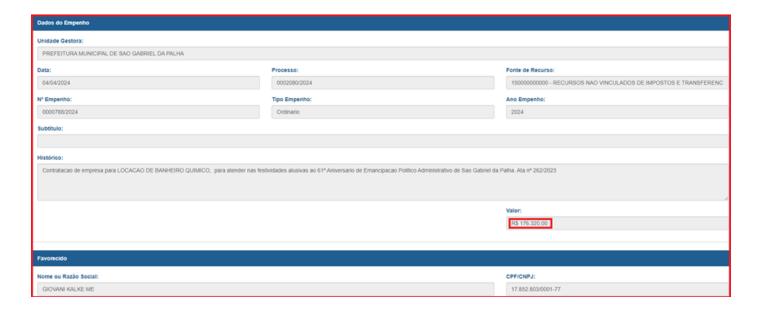
O município de São Gabriel da Palha arcará com o valor de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)** pelo show do artista Bell Marques, enquanto o cantor **Léo Santana receberá o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**. O show do artista Raí Saia Rodado custará aos cofres públicos o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil) e da cantora gospel custará à administração pública a cifra de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Desta forma, o prefeito desta municipalidade, Tiago Rocha desembolsará dos cofres públicos um total de 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais), em apenas 04 (quatro) shows.

Além de outros 06 (SEIS) shows de artistas locais com valores que variam de R\$ 20.000,00 (vinte mil) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando a monta de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Em consulta ao portal transparência também é possível notar despesas com banheiros químico, no inacreditável valor de R\$ 176.320,00 (cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), aquisição de água mineral, na quantia de R\$ 3.578,00 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais) e serviços de elaboração e execução de projeto técnico, elétrico com emissão de ART's, instalação provisória de energia de alta e baixa tensão, na área de eventos da festa, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil).

A esse respeito, vejamos o teor da contratação de apenas <u>LOCAÇÃO</u> de banheiros químicos para o evento, extraídos do Portal da Transparência do município de São Gabriel da Palha/ES, senão vejamos:



Apenas os citados gastos somam a vultosa cifra de R\$ 2.017.898,00 (dois milhões, dezessete mil e oitocentos e noventa e oito reais).

Isso sem contar os gatos com serviços ainda não contratos com estruturas palcos, estruturas de q30, fechamentos de área da festa com placas, separador de público em grades, show pirotécnico, locação de rádio comunicadores, aquisição de lanches, projeto de incêndio, portal de entrada, torre de sustentação para fly de som, tendas para o posto de equipe de saúde, Polícia Militar, Polícia Civil, camarins, túnel coberto de entrada, som e iluminação, estruturas elétricas, projeto elétrico e viabilidade junto a empresa Santa Maria, com montagem e desmontagem, instalação de redes de alta e baixa atenção, distribuição de postes para suporte, instalação de iluminarias de led, e todo o material elétrico pertinente ao bom funcionamento, com disponibilização de equipe de plantão nos dias do evento, conforme informação apresentada pela própria Secretaria Municipal de Cultura e Arte, bem como informações extraídas da página de licitação do site da prefeitura municipal de São Gabriel da Palha, onde é possível observar inúmeras processos dispensas e ilegibilidade de licitação.

Desta forma, é possível afirmar que um evento de 04 (quatro) dias custará aos cofres públicos municipais valores aproximados a R\$ 3.00.000,00 (três milhões de reais).

Oportuno que salta aos alhos que quanto a contratação do artista Raí Saia Rodada, o item 6 do termo de referência da contratação da atração prevê o pagamento parcial do artista quando da assinatura do contrato, o que claramente não é a conduta adequada em se tratado de Administração Pública.

Além disso, importa destacar que a atual gestão adota a antiga política do pão circo praticada no longínquo império romano, a fim de transformar tal festa no novo Coliseu do século XXI, sobretudo para agradar as

massas populares de São Gabriel da Palha, o que se torna indissociável do cenário político de 2024 a eventual promoção pessoal por abuso de poder político em virtude de uma pretensão candidatura à reeleição do atual prefeito Tiago Rocha.

Além disso, dois pontos importantes merecem ser destacados: i) os indícios de superfaturamento dos shows de renome nacional e ii) a realização de festividades com gastos excessivos em detrimento de atenção a questões mais sensíveis como investimentos em saúde, educação, urbanismo, meio ambiente, sustentabilidade, e políticas públicas, todas de natureza prioritária.

Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é possível extrair que no ano de 2024 o cantor Bell Marques foi contrato para a realização 08 (oito) shows em diversos municípios às expensas de cofres públicos. O fato que chama atenção é que **NENHUM** deles desembolsou o valor de **R\$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais) pelo show do artista Bell Marques como o município requerido. Todos os outros shows realizados pelo artista variam entre os valores de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$500.000,00 (quintos mil reais), mesmo em municípios de interior, distantes de aeroporto e em datas próximas a do show que agendado para o dia 10 de maio de 2024, nesta municipalidade, conforme documentos constantes no anexo I.

Em ao show do artista Léo Santana também é possível que dos 17 (dezessete) show que constam no PNCP, 12 (doze) deles possuem valores inferiores ao montante pago pelo município requerido, quantias que variam de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), anexo II.

Assim, há fortes indícios de superfaturamento das duas atrações principais da festividade.

Ocorre que apenas a comemoração do 61° aniversário de emancipação político-administrativa de São Gabriel da Palha já ultrapassa em muito todo o orçamento estima receita e fixa despesa para o exercício de 2024, através da Unidade Orçamentaria 000071 - Secretaria Municipal de Cultura e Artes - atividade n° 2.245 - Realização de Festas e Eventos 2024, nos termos da Lei n.° 3.174, de 05 de janeiro de 2024, que estava inicialmente previsto o valor de R\$ 1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta reais).

A este respeito, o Município de São Gabriel da Palha justifica que, caso necessário, será acionado o dispositivo do artigo 5° da Lei de orçamento citada que viabiliza a abertura de créditos suplementares adicionais para atender a reforço de dotações que se verifiquem insuficientes, já autorizados na própria lei.

O que não se revela nenhum pouco adequado, haja vista a reiterada inércia e carência do município de São Gabriel da Palha na prestação de um serviço adequado em diversas áreas de atuação necessárias e sensíveis.

A este respeito, é possível citar algumas demandas que tramitam e/ou tramitaram nesta Promotoria de Justiça, tais como:

- a ausência de disponibilização de cuidadores e/ professores auxiliares para crianças e adolescentes com necessidades especiais, inclusive Transtorno do Espectro Autista GAMPES Nº 2024.0002.7058-84, 2023.0011.6211-67;
- dificuldade e redução na concessão de transporte escolar para crianças e adolescente da rede municipal de ensino, inclusive residentes na zona rural GAMPES Nº 2024.0004.1692-48, 2024.0004.2564-98;
- dificuldade de matrícula de crianças em escolas, especialmente creche, GAMPES Nº 2023.0026.4642-61, 2024.0002.7058-84
- deficiência na prestação de serviço de fisioterapia e fonoaudiologia GAMPES Nº 2022.0021.2960-95.

CARLOS EDUARDO ROCHA BARBOSA Promotor de Justiça nesta

Referência: GAMPES 2022.0021.2960-95

Excelentíssimo Promotor, cumprimentando-o venho através deste prestar esclarecimentos sobre a contratação de fonoaudiólogo para a rede municipal de saúde de São Gabriel da Palha.

Conforme informamos anteriormente, esta Secretaria Municipal de Saúde estava aguardando a finalização de um processo de contratação de pessoal através do Consórcio intermunicipal CIM NOROESTE. Tal processo foi finalizado, no entanto após analisarmos os valores de cada profissional, verificamos que ficaria acima do que planejamos de gasto com o fonoaudiólogo para o exercício de 2023.

Neste sentido, <u>informamos que não há dotação orçamentária e disponibilidade</u> financeira para custear a contratação do profissional através do CIM NOROESTE <u>ainda no ano corrente.</u> No entanto, informamos que já está previsto para o ano de 2024 a contratação deste profissional e outros que por ventura sejam necessárias.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente

MARCELLA FERREIRA ROSSONI ROCHA
Data: 23/10/2023 13:58:27-0300
Verifique em htms://walidar.iti ayo hr.

MARCELA FERREIRA ROSSONI ROCHA Secretária Municipal de Saúde Interina

Conforme acima demonstrado, notoriamente, a preocupação primária do atual Prefeito Tiago Rocha não é a saúde pública, mas festas estrondosas.

Isso sem contar, é claro, a escassez de creches no município e a ausência de realização de partos nesta municipalidade, sendo necessária a transferência das gestantes para o município de Colatina.

Diante de todo o cenário apresentado, se mostra totalmente desarrazoado que um município de pequeno porte como São Gabriel da Palha/ES, que demonstra inúmeras deficiências na prestação de serviços indispensáveis aos munícipes, gaste o valor de R\$ 1.050,000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) em apenas dois shows, ao menos, não enquanto ainda existirem pendências quanto a serviços essenciais e sensíveis quantos os mencionados, especialmente quando com indícios de superfaturamento.

Ante o exposto, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação, a fim de que seja declarada a nulidade dos contratos relativos aos contratos dos cantores Bell Marques e Léo Santana e não realização de seus respectivos shows.

II - DA COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO

Conforme os artigos 2º da Lei nº 7.347/85, as Ações Civis Públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa.

Para Pedro da Silva Dinamarco^[2] a matéria é tratada da seguinte forma, senão vejamos:

Trata-se de critério funcional, que visa deixar o juiz o mais próximo possível das provas e das próprias vítimas, facilitando o acesso à justiça. Sempre que possível, portanto, deve ser respeitada essa regra segundo a qual a ação coletiva deve tramitar na Comarca onde tenha ocorrido o dano.

Assim sendo, o r. Juízo da comarca de São Gabriel da Palha/ES é o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

III - DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo comando encartado no bojo de seu artigo 37, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**.

Nesse sentido, assenta-se o texto constitucional da República, senão vejamos:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:"

Vale destacar que, não obstante a existência das normas positivadas acima mencionadas no texto da Carta Magna, a ordem constitucional da República Federativa do Brasil prevê a existência de princípios não escritos, implícitos, dotados de idêntica eficácia normativo-constitucional, normas-princípios essas que são inerentes à natureza e à essência do Estado de Direito.

Nesse viés, faz-se mister consignar que o Princípio da Razoabilidade impõe a obrigatoriedade de que aos atos administrativos devam ser coerentes, lógicos, proporcionais e, sobretudo, dotados pelos imperativos do bom senso.

Além do mais, pontue-se, por oportuno, que tanto a legitimidade quanto a validade do ato administrativo praticado encontram limite/óbice no limiar ente uma razoável proporção entre sua extensão e intensidade e a própria finalidade pública (interesse público de natureza primária) a que se destina o Estado, não abarcando, portanto, atos desarrazoados e praticados sob a mais profunda alienação às carências sociais vividas pelo ente federativo, ainda que sob o pretexto do amparo da conveniência e oportunidade públicos.

A isso se agrega ao fato de que, ainda com assento constitucional, a realização de tal evento, <u>na forma que</u> querida pela Administração Pública do município de São Gabriel da Palha/ES, viola o princípio constitucional da eficiência, na exata medida que os exagerados gastos apenas em um evento público que se fulminará no mais tardar ao cabo de 04 (quatro) dias, tem o condão de implicar no agravamento/ineficiência da prestação de serviços público que deveriam ser ofertados pelo respectivo Ente Federativo.

Como se pouco fosse, a conduta do administrador público do município de São Gabriel da Palha/ES têm o condão de violar o princípio constitucional da moralidade, na exata medida que prefeito TIAGO ROCHA lançou mão de relevantíssima quantidade de recursos públicos para a realização da festa de 61 (sessenta e um) anos de emancipação político-administrativa do Ente Federativo em desamparo a diversas outras áreas que também são de sua atribuição e que deveriam prevalecer sobre gastos pontuais e efêmeros como os narrados na presente Petição Inicial.

Ademais, pontue-se que, mesmo sendo a "cultura" um direito fundamental da pessoa humana, não se torna possível sobrepô-lo à totalidade dos demais direitos fundamentais, também de natureza social, tais como educação, saúde, meio ambiente, segurança pública, sobretudo no sentido do desamparo de setores sociais mais vulneráveis da sociedade, a exemplo dos idosos e dos infantes.

A esse respeito, faz-se mister consignar que, conforme narrado no bojo da presente ação, a destinação de recursos do município de São Gabriel da Palha/ES para um único efêmero evento, tem o condão de contrastar com os ditames legais.

Isso porque, a exemplo dos casos dos infantes, prevê a Lei nº 8.069/1990 -, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que a garantia da destinação privilegiada de recursos à efetivação dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

<u>d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo e sublinhado nossos).</u>

Nessa mesma toada, prevê a Lei n° 10.741/2003 -, Estatuto da Pessoa Idosa, in verbis:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

§ 1° A garantia de prioridade compreende

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

<u>III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção</u> à pessoa idosa;

 IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (grifo e sublinhado nossos).

Ademais, faz-se mister consignar que, conforme previsão legal contida no bojo da Lei nº 14.133/2021, o contrato administrativo pode ser anulado por diversas razões, sem prejuízo do controle jurisdicional, inclusive quando se tratar de motivação de natureza social.

A esse respeito, vejamos o teor da legislação de regência:

- Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
- I impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III motivação social e ambiental do contrato;
- IV custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis. (grifo e sublinhado nosso)

No presente caso, restou provado que o Município de São Gabriel da Palha/ES está violando os dispositivos constitucionais e legais retromencionados. Sob tais argumentos e, lastreado no Sistema de Jurisdição Única adotado pelo Estado Brasileiro, compete ao Poder Judiciário suspender a eficácia dos atos administrativos invocados nesta Petição Inicial, consubstanciados em ações deletérias ao interesse público e social do município de São Gabriel da Palha/ES, em prestígio ao gasto concentrado, efêmero e que não tem o condão de melhorar a triste realidade fática vivenciada pelo munícipes de São Gabriel da Palha/ES.

IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

A esse respeito, impõe, *in casu* e, diante do que foi exposto, a concessão de tutela liminar como forma de evitar a manutenção das condutas inconstitucionais e ilegais adotadas pelo Município de São Gabriel Palha/ES.

Nessa linha de cognição, faz-se mister consignar que a tutela liminar subordina-se, ainda, aos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consagrados na doutrina como sendo o *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

A esse respeito, verificam-se presentes ambos os requisitos para a concessão das medidas liminares abaixo requeridas, senão vejamos:

A **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*) fica clara quando analisada a normatização constitucional e legal violadas na exata medida da infringência dos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, e eficiência da administração pública e violação às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa, razão pela qual, observa-se que o município de São Gabriel da Palha/ES possui muitas obrigações urgentes a cumprir, distintas de um evento pontual e efêmero.

No que tange ao **perigo de dano** (*periculum in mora*) se consubstancia no fato de que a indevida atuação do ente federativo tem o condão de causar inestimável impacto financeiro à medida que haverá excessiva destinação de recursos públicos prestes a acontecer liquidados, sobretudo quando tais pagamentos serão realizados em procedimentos com total dispensa de procedimentos licitatórios.

Consigne-se, por oportuno, entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3099 - MA (2022/0114603-0) DECISÃO Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra decisão proferida pelo desembargador relator no Agravo Interno n. 0807821-03.2022.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pontua que o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou a Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, destacando, ainda, que a demanda diz respeito à incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude, show do artista renomado Wesley Safadão, com recursos públicos, apesar de serviços públicos básicos e essenciais não serem ofertados de forma eficiente, produzindo prejuízos incalculáveis ao erário público.

(...)

E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, até o trânsito (SLS n. 3.099, Ministro Humberto Martins, DJe de 26/04/2022.) (grifo e sublinhado nossos)

Assim sendo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugna pela suspensão dos atos administrativos, bem como dos efeitos dos contratos realizados, a fim de acautelamento do patrimônio público e do interesse primário de toda a sociedade do município de São Gabriel da Palha/ES, no que tange, especificamente, aos shows das atrações nacionais "Bell Marques" e "Léo Santana", pelos fundamentos acima expendidos, de forma liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO requer:

a) A autuação e recebimento da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 7.347/1985 e do vigente Código de Processo Civil;

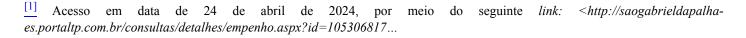
- 2 <u>seja deferida tutela provisória de urgência em caráter liminar inaudita altera parte para que o</u> requerido se abstenha das realizações dos shows de proporção nacional relativos aos cantores "Bell Marques", "Léo Santana" e "Raí Saia Rodada", no que tange à festa do 61° aniversário de emancipação político-administrativa do município de São Gabriel da Palha/ES e, caso alguma quantia já tenha sido paga, que seja determinada a devolução ao município de São Gabriel da Palha, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa.;
- 3 seja o município de São Gabriel da Palha/ES citado, na pessoa de seu prefeito TIAGO ROCHA para, querendo, contestar os presentes pedidos, sob pena de revelia, bem como sejam citados os demais corréus, por seus representantes legais, na forma do art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil;
- **4 -** sejam juntados aos autos todos os documentos oriundos de procedimento instaurados nesta Promotoria e Justiça, que seguem em anexos, como prova documental;
- **5** sejam as intimações do Ministério Público do Estado do Espírito Santo feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil;
- **6** o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas além das já colacionadas aos autos;
- 7 <u>seja, ao final, julgado procedente a presente pretensão, a fim de confirmar integralmente a tutela provisória de urgência e, reconhecer a nulidade dos atos administrativos, bem como dos contratos que deram ensejo aos shows dos cantores "Bell Marques", "Léo Santana" e "Raí Saia Rodada", no que tange à festa e 61 (sessenta e um) anos de emancipação político-administrativa do município de São Gabriel da Palha/ES e, caso alguma quantia já tenha sido paga, que seja determinada a devolução ao município de São Gabriel da Palha, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa.;</u>
- **8** a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a documental, testemunhal e a pericial com eventual auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- **9** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto artigo 18 da lei federal nº 7.347/85;
- 10 a condenação do órgão requerido ao pagamento das custas processuais e eventuais honorários de assistente técnico e perito judicial;

V - DO VALOR DA CAUSA

Confere-se à causa o valor de R\$ 1.430.000,000 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), considerando o somatório de ambos os shows questionados na presente Petição Inicial.

São Gabriel da Palha/ES, 24 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO ROCHA BARBOSA Promotor de Justiça



^[2] DINAMARCO, Pedro da Silva. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. In: MILARÉ, Edis (coord.). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 506.